

Processo nº 1304/2008

PARECER Nº 5/08

Assunto: Projecto de Decreto-Lei que visa estabelecer um regime transitório e excepional, pelo período de seis meses, para o cancelamento de matrículas de veículos que não disponham do certificado de destruição ou de desmantelamento qualificado.

1. Introdução

Por determinação de Sua Excelência o Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações foi remetido à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), com pedido de apreciação e parecer, no prazo de 5 dias, o projecto de diploma em epígrafe.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo artigo 22º da Lei 67/98, de 26.10, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do nº1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

É o que nos propomos, nos termos e com os fundamentos seguintes:

2. Apreciação

2.1. Refira-se, antes de mais, que só o tratamento de dados reportados a pessoas singulares identificadas ou identificáveis constitui matéria sujeita ao escrutínio da CNPD, posto que apenas esses são considerados “dados pessoais” na acepção do artigo 3º, alínea a) da Lei 67/98, de 26.10.

Por outro lado, para efeitos da mesma Lei, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3º, alínea b).

Feita a delimitação do objecto do presente parecer, passamos pois a analisar os preceitos integradores do projecto de diploma directamente relevantes em termos de protecção de dados pessoais.

2. 2. É propósito do autor do projecto em análise estabelecer um regime transitório, com carácter excepcional, que permita o cancelamento de matrículas de veículos destruídos ou desmantelados cujos proprietários não disponham de certificado de destruição definido no DL 292-B/2000 de 15.11, a pedido do proprietário (artigo 2º) ou oficiosamente (artigo 4º), com o objectivo de proceder à actualização da base de dados de veículos do Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, IP (IMTT, IP).

Como decorre do disposto no artigo 2º do projecto, pode ser cancelada, mediante declaração do proprietário, a matrícula de veículos relativamente aos quais haja presunção de que tenham sido destruídos ou desmantelados, presunção reconhecida a partir dos factos seguintes:

- o veículo não tiver sido presente a inspecções técnicas
- não tenha sido liquidado o respectivo imposto, seja o Imposto Municipal sobre Veículos, o Imposto de Circulação ou o Imposto de Camionagem
- não tenha sido efectuado o seguro de responsabilidade civil automóvel

Nos termos do artigo 5º do projecto, sob a epígrafe acesso às bases de dados, estabelece-se:

1 - Para efeitos de confirmação dos elementos relevantes para o cancelamento de matrículas, o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) e a Direcção-Geral dos Impostos (DGI) permitem o acesso do IMTT, IP, às respectivas bases de dados.

2 – O IMTT, IP, pode celebrar protocolos com entidades a que se refere o número anterior, assim como com a Associação Portuguesa de Seguros, que regulem os procedimentos de consulta às respectivas bases de dados.

Este preceito vem introduzir a possibilidade de o IMTT, IP, ter acesso a ficheiros mantidos pelo Instituto de Seguros de Portugal e pela Direcção-Geral dos Impostos, para o que celebrará protocolos regulamentadores dos referidos acessos não só com as referidas entidades como também com a Associação Portuguesa de Seguros.

Em causa está, pois, o acesso directo a informação sobre dados pessoais para finalidade estrita e legalmente definida – a de proceder à actualização da base de dados de veículos do Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, IP (IMTT, IP).

2.3. Em matéria de protecção de dados vigora, por princípio, a proibição de acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei, sendo que a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados pessoais relativos à vida privada, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista na lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis (cf. artigo 35º n.ºs 3 e 4 da Constituição da República).

O n.º 2 do artigo 7º da Lei 67/98, de 26.10, aponta para critérios apertados no tratamento de dados relativos à vida privada, acentuando, na ausência de disposição legal, a ponderação de *interesse público importante*, a *indispensabilidade para o*

exercício de atribuições legais ou estatutárias do responsável ou a existência de consentimento expresso por parte do titular.

No caso em apreço, muito embora o projecto de diploma não especifique quais os dados que serão objecto de acesso, pode, com alguma segurança, deduzir-se, em face das presunções estabelecidas no respectivo artigo 2º que, no que respeita à Direcção-Geral dos Impostos, esteja em causa informação que pressupõe a existência de uma relação jurídico-tributária, enquanto tal protegida pelo sigilo fiscal.

O acesso a informação sobre a situação fiscal de pessoas singulares, na medida em que contende com a reserva da vida privada, cai no âmbito da protecção expressa dos artigos 26º e 35º da Constituição da República.

A restrição desse direito e a libertação do sigilo a tal respeitante deve assim constar expressamente da lei e limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. artigo 18º da CRP).

Deste modo, considerando que o projecto de diploma inclui matéria que constitui reserva relativa de competência da Assembleia da República, o mesmo terá de obedecer à forma de Lei da Assembleia da República ou de Decreto-Lei por esta autorizado, face ao disposto nos artigos 18º e 165º nº1, alíneas b) da Constituição da República.

2.4. O artigo 5º nº1, alínea b), da Lei 67/98, de 26.10, determina que «*Os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades*», enquanto que a alínea c) do mesmo preceito estabelece os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados.

Como se apreende dos seus termos, a finalidade apontada no projecto de diploma em análise prende-se directamente com a satisfação de um *interesse público importante*.

Tal não significa que seja permitido ao IMTT, IP, o acesso a toda e qualquer informação existente no ficheiro da Direcção-Geral dos Impostos - o que se traduziria no acesso à informação sobre toda a situação contributiva -, mas apenas à estritamente necessária à cabal satisfação dos objectivos visados com a publicação do diploma em análise.

Deste modo, considerando o disposto nos artigos 7º nº2 e 5º nº1, alínea b), da lei 67/98, de 26.10, entende a CNPD que, no que respeita a informação relativa a pessoas singulares, o tratamento previsto no artigo 5º do projecto em análise não deverá ocorrer sem que se verifique a concreta definição legal dos dados a aceder pelo IMTT, IP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, ou sem o *consentimento expresso* do respectivo titular, em ambos os casos com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 15º da Lei 67/98, de 26.10.

2.5. Na medida em que a celebração de protocolos prevista no nº2 do artigo 5º do projecto de diploma envolva operações que possam revestir a natureza de tratamento de dados pessoais, ou seja, as informações tratadas se reportem a pessoas singulares identificadas ou identificáveis (cf. artigo 3º alínea a) da Lei 67/98, de 26.10), as entidades intervenientes e responsáveis pelos tratamentos de dados estão obrigadas a proceder à notificação do tratamento à Comissão Nacional de Protecção de Dados nos termos preceituados no artigo 27º da lei 67/98, de 26.10.

A CNPD aguarda pois que tais entidades cumpram a referida obrigação por forma a emitir a competente decisão, dispondo-se a estabelecer então, de acordo com os princípios de protecção de dados constantes da Lei 67/98, as condições em que serão tratados os dados pessoais.

Nesse âmbito, alerta-se pois para a necessidade de os protocolos em referência, deverem ser sujeitos a apreciação prévia da CNPD.

3. Conclusões

- a) O acesso a informação previsto no artigo 5º do projecto contende com a reserva da vida privada, inserindo-se, como tal, no âmbito da protecção expressa dos artigos 26º e 35º da Constituição da República;
- b) A forma (decreto-lei) prevista para o diploma em projecto, na medida em que está em causa matéria que constitui reserva relativa de competência da Assembleia da República, terá de obedecer à forma de Lei da Assembleia da República ou de Decreto-Lei por esta autorizado, face ao disposto nos artigos 18º e 165º nº1, alínea b) da Constituição da República;
- c) O acesso do IMTT, IP, aos ficheiros das entidades referidas no artigo 5º do projecto deve ser limitado aos dados pessoais estritamente necessários ao cabal exercício das atribuições em que aquela entidade foi legalmente investida, isto é, no que à Direcção-Geral dos Impostos se refere, à informação relativa à (não) liquidação dos impostos referidos no nº2 do artigo 2º;
- d) A celebração de protocolos prevista no nº2 do artigo 5º do projecto obriga as entidades intervenientes e responsáveis pelos tratamentos de dados a proceder à notificação do tratamento à Comissão Nacional de Protecção de Dados nos termos preceituados no artigo 27º da lei 67/98, de 26.10.

É este o sentido do parecer da CNPD a respeito do projecto de diploma que nos foi apresentado.

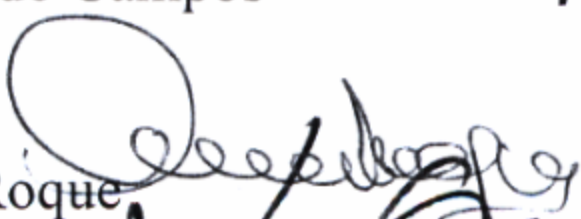


COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

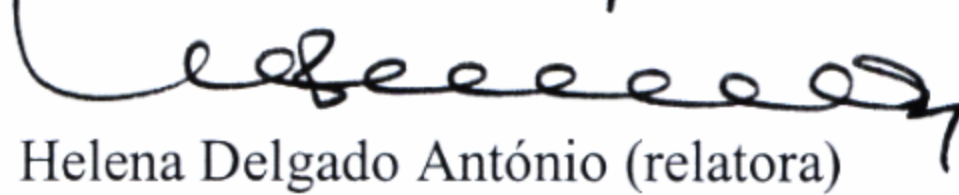
Lisboa, 3 de Março de 2008

Luís Barroso

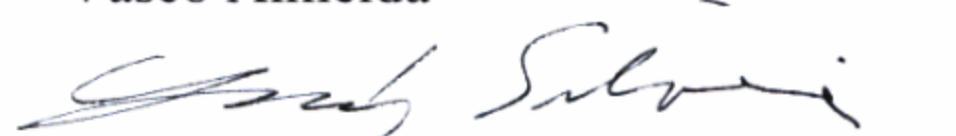

Eduardo Campos


Ana Roque


Carlos Campos Lobo


Helena Delgado António (relatora)


Vasco Almeida


Luís Lingnau da Silveira (Presidente)